

Processo

AREsp 1900671

Relator(a)

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Data da Publicação

DJe 09/12/2021

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1900671 - GO (2021/0146834-1)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por VICTOR FELIPE GONTIJO SANTOS e outros, em face de acórdão assim ementado (fl. 464):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO **DPVAT**. ACIDENTE OCORRIDO EM 21/01/2001. APLICÁVEL A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. Lei nº 6.194/1974. princípio do tempus regit actum. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO **SALÁRIO**- MÍNIMO. **Tabela** Administrativa da SUSEP - Circular nº 29/1991.

SENTENÇA MANTIDA.

1. A indenização, decorrente de seguro obrigatório **DPVAT**, é devida, nos moldes da lei vigente à época do sinistro, no caso, a Lei nº 6.194/1974, considerando que o acidente ocorreu, em 21/01/2001, em razão do princípio do tempus regit actum, haja vista que a lei não pode retroagir, para alcançar atos ocorridos anteriormente a sua vigência.

2. Considerando a **tabela** prevista pela Circular da SUSEP nº 029, de 20/12/1991, e, ainda, o valor do **salário**-mínimo, vigente à época do acidente, de R\$151,00 (cento e cinquenta e um reais), o valor devido aos Apelantes é de R\$6.040,00 (seis mil e quarenta reais), já adimplidos na via administrativa, pela seguradora Ré.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 487/500).

Nas razões do especial, a parte ora agravante alega ofensa aos arts.

5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74 afirmando que "quando aconteceram os fatos, ele deveria receber 40 **salários**-mínimos em valores da época da liquidação do pagamento" (fl. 508); e que "a redação atual do 1º, art. 5º, da Lei 6.194/1974 (a citada pelo Juízo no voto dele) entrou em vigor somente com

a promulgação da Lei 11.482/2007" (fl. 511). Pretende "seja determinado à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. que, com base na legislação vigente à época dos fatos, pague aos Recorrentes a diferença de 11,85 salários-mínimos atuais" (fl. 513).

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, passo a decidir.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, concluiu que o pagamento realizado pela seguradora deu-se de maneira correta, assim se pronunciando (fls. 459/461):

À luz do princípio do tempus regit actum, a norma aplicável é a que estava em vigor na data do sinistro, no caso, a Lei nº 6.194/1974, que prevê a cobertura securitária, de acordo com o salário-mínimo vigente à época do sinistro, e não a Lei 11.482/2007, como quis os Recorrentes.

Confira-se:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país ? no caso de morte;
- b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país ? no caso de invalidez permanente;
- c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país ? como reembolso à vítima ? no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovada."

Assim, considerando a data do acidente (25/01/2001), deve ser aplicada a Tabela Administrativa da SUSEP (Circular nº 29/1991), vigente à época do fato, que prevê:

(...)

Deste modo, a indenização deve ser paga no valor correspondente a 40 (quarenta) salários-mínimos, vigente à época do sinistro (R\$151,00 ? cento e cinquenta e um reais X 40= R\$6.040,00 ? seis mil e quarenta reais), não havendo falar-se em valor vigente à época da liquidação da obrigação.

Como visto, a seguradora Ré comprovou o pagamento integral da indenização, na via administrativa, no valor de R\$6.754,01 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavos), por conseguinte, infere-se que não há diferença complementar a ser paga aos Apelantes. Assim, a sentença deve ser mantida, integralmente, tal como lançada, inclusive quanto ao ônus sucumbencial imputado aos Autores, relativamente às despesas processuais, porquanto ausente a condenação em honorários

advocáticos de sucumbência, diante da revelia decretada em desfavor da Ré/Apelada.

Nos embargos de declaração, a Corte estadual assim complementou (fl. 495):

Como visto, foi aplicado à hipótese dos autos o princípio do tempus regit actum, para incidir a Lei nº 6.194/1974, norma em vigor à época do acidente (21/01/2001), segundo a qual, a cobertura securitária do **DPVAT** deve ser paga de acordo com o **salário**-mínimo vigente à época do sinistro, bem como, observando-se a **Tabela** Administrativa da SUSEP (Circular nº 29/1991).

Destarte, o acórdão recorrido afastou a pretensão dos Autores/Apelantes, no sentido de receber a indenização tendo como base o valor do **salário**-mínimo vigente à época da liquidação da obrigação.

(...)

Outrossim, a orientação do STJ é de que a indenização relativa ao seguro obrigatório **DPVAT** deve ser proporcional ao grau da lesão sofrida e à extensão da invalidez do segurado, mesmo em sinistros ocorridos anteriormente à vigência da MP nº 451, de 16/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, sendo, pois, cabível a utilização da **tabela** do **CNSP**, para a aferição do montante a ser pago aos segurados, considerando o grau das lesões verificadas.

Por conseguinte, como decidido no acórdão combatido, a indenização deve ser paga no valor correspondente a 40 (quarenta) **salários**-mínimos, vigente à época do sinistro (R\$151,00 ? cento e cinquenta e um reais X 40= R\$6.040,00 ? seis mil e ,quarenta reais), não havendo falar-se em valor vigente à época da liquidação da obrigação.

A conclusão acima reproduzida está em perfeita harmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a "indenização decorrente do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**) deve ser apurada com base no valor do **salário** mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento" (AgRg no AREsp 392.771/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 28.8.2014). Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (**DPVAT**). DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO.

SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a indenização decorrente do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos

Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do **salário** mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento" (AgRg no AREsp 392.771/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 28/8/2014).

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 626.128/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 2.9.2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO **DPVAT**. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO ANTERIORMENTE PAGA. BASE DE CÁLCULO. **SALÁRIO** MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. ART. 5º, § 1º, DA LEI N. 6.194/74. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A indenização decorrente do seguro obrigatório **DPVAT** deve ser apurada com base no valor do **salário** mínimo vigente na data do sinistro, e não daquele vigente à data do pagamento parcial.

2. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 649.687/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 18.5.2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (**DPVAT**). VALOR DA INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. **SALÁRIO** MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (**DPVAT**) deve ser apurada com base no valor do **salário** mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, e não com base no **salário** mínimo em vigor na data da liquidação do sinistro.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 492.631/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 17.12.2014) Incidente, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo e, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas

Brasília, 01 de dezembro de 2021.

MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora